



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.259 - RS (2011/0094428-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : ANGELA IBANEZ LEAL  
EDUARDO PEREIRA MACHADO  
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)  
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU  
**AGRAVADO** : ROBERTO DELPHIM DIAS  
**ADVOGADA** : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR ESTIPULADO. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.259 - RS (2011/0094428-4)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL  
EDUARDO PEREIRA MACHADO  
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)  
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU  
AGRAVADO : ROBERTO DELPHIM DIAS  
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento interposto.

A decisão agravada indeferiu o pedido recursal, tendo em vista a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede especial, a teor do contido na Súmula 7/STJ.

Irresignado, o agravante pugna pela modificação do julgado, alegando que, a despeito do entendido na decisão agravada, não se pretende revolver o conjunto fático-probatório dos autos, mas a apreciação da valoração jurídica da prova e da subsunção do fato à norma.

Requer a reforma do julgado para integral provimento do recurso indeferido na decisão ora agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.259 - RS (2011/0094428-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, verificando-se que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

*Vistos etc.*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A em face da decisão que inadmitiu o recurso especial que interpusera, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento em cumprimento de sentença.*

*A recorrente alegou violação ao art. 20, § 3º, alíneas a, b e c do Código de Processo Civil, sob o argumento de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.*

*Houve contrarrazões.*

*É o relatório.*

*Passo a decidir.*

*A irresignação recursal não merece acolhida.*

*A revisão dos critérios adotados na origem para o arbitramento dos honorários advocatícios demandaria incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada pela Súmula 07/STJ. A incidência do mencionado verbete sumular somente pode ser afastada quando exorbitantes ou irrisórios os honorários, o que, todavia, não se verifica na espécie, pois o arbitramento em 10% do valor exequendo não refoge à razoabilidade.*

Dessa forma, inafastáveis os argumentos da decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios argumentos.

Por fim, considerando que a recorrente, mesmo após advertida (e-STJ, fl. 606), insiste protelar a resolução definitiva do litígio mediante a interposição de recurso manifestamente infundado, contrário ao entendimento pacificado



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

nesta Corte, entendo caracterizado o intuito meramente procrastinatório, fazendo-se necessário aplicar a sanção prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 10% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0094428-4

AgRg no  
Ag 1.405.259 / RS

Números Origem: 10523141339 10802594313 70034850016 70038084000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU  
ANGELA IBANEZ LEAL  
EDUARDO PEREIRA MACHADO  
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROBERTO DELPHIM DIAS  
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU  
ANGELA IBANEZ LEAL  
EDUARDO PEREIRA MACHADO  
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROBERTO DELPHIM DIAS  
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.